



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000229/2008-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.030 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria IRPJ. Glosa de despesas
Recorrente REDFACTOR FACTORING E F O M E N T O COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

IRPJ. LUCRO REAL COM BASE EM BALANÇO ANUAL. DESPESAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE ESTIMATIVAS.

Exigência de diferença dos reflexos da dedução indevida mês a mês, tal como ocorre com as estimativas, viola a legislação de regência e o entendimento firmado na Súmula 82 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/10/2014 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 13/10/2014 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 20/10/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES

ES

ES

Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de AI em que a autoridade fiscal procedeu à glosa de despesas, consideradas indedutíveis na apuração do Lucro Real, referentes aos anos calendários 2003, 2004 e 2005, em três linhas, assim resumidas no aresto recorrido:

I) Despesas com manutenção e reparos: Sob este título foram glosadas despesas incorridas com mobiliários, prestações de serviços, condicionadores de ar, carpetes, materiais eletrônicos, etc, as quais, segundo o autuante, seriam incompatíveis com esta classificação, uma vez que o reparo e a conservação de bens teriam como fim o aumento da vida útil dos mesmos. Além desse fato, grande parte das despesas estavam desacompanhadas de documentação hábil e idônea de maneira que se procedeu a glosa dos valores de fls. 346 e 347.

II) Despesas com informática, software e manutenção de rede: O autuante afirma que o contribuinte possui equipamentos próprios, pessoal com vínculo empregatício trabalhando na área de informática e deduziu como despesas operacionais aquelas efetuadas com duas empresas de informática: DGM Tecnologia em Informática Ltda e Tecnoway Informática e Comércio Ltda. Segundo o termo de verificação, as notas emitidas por estas empresas discriminavam de forma genérica o tipo de serviço e quando comparadas demonstravam claramente a duplicidade. Com relação à primeira empresa (DGM), o Auditor relata que foi a ele apresentado o contrato de serviços e manutenção esclarecendo o tipo de serviço prestado, no entanto, para algumas despesas não foram apresentadas as notas fiscais correspondentes, razão pela qual se efetivou a glosa. Já com relação à segunda empresa (Tecnoway), consta que as notas emitidas descreviam de forma sintética e lacônica os serviços prestados (“serviços de manutenção de software”, “serviços de manutenção de hardware” ou “serviços de manutenção de rede”) e, intimado, o contribuinte não logrou êxito em apresentar o contrato ou qualquer outro documento que viesse a esclarecer o tipo de serviço que era por ela prestado, e por considerar faltar elementos que pudessem aferir a necessidade e a normalidade dos dispêndios o Auditor fiscal efetuou a glosa dos valores referentes aos serviços prestados por essa empresa.

III) Despesas com intermediação de negócios: Consta no relatório fiscal que o contribuinte deduziu como despesas com pessoas jurídicas os pagamentos efetuados a título de comissões e intermediações para a empresa WV Assessoria e Consultoria SC Ltda. Segundo o autuante, as notas fiscais não especificavam o serviço e o valor estava anormal, em relação aos demais prestadores de serviço, acima da média com relação aos mesmos e ao mercado, tornando-se portanto atípica. Não foi apresentado nenhum contrato de serviço realizado pela empresa e, assim, por considerar insuficiente para dedutibilidade a comprovação de que a despesa foi assumida e desembolsada, fazendo-se necessário um demonstrativo relacionando e esclarecendo o tipo de intermediação, efetuou-se a glosa das despesas dos serviços prestados pela WV Assessoria e Consultoria SC Ltda.

Em decorrência de impugnação apresentada pelo sujeito passivo, a DRJ em São Paulo (SP), adotou o seguinte entendimento:

a) Com relação às despesas com reparo e manutenção, manteve o lançamento por ausência de documentação hábil, além de que grande parte das supostas despesas se referem à aquisição de mobiliário ou despesas com instalações de equipamentos que por suas naturezas deveriam ser contabilizadas no ativo permanente. Cita o Art. 301 do RIR/99 (“...O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano...”). Conclui alegando que “Não se está inovando ao fundamentar a manutenção da glosa com base no artigo

301 do RIR/99, pois o artigo 249 do mesmo diploma, que fundamenta o Auto lavrado, autoriza a glosa neste sentido”;

b) No tocante às despesas com informática, software e manutenção de rede, considera verossímeis os dispêndios havido com a DGM Tecnologia em Informática Ltda posto ter sido apresentado contrato perante o autuante e, em sede de impugnação, notas fiscais faltantes enquadráveis nas numerações, valores e datas referidas na autuação. A mesma sorte não conferiu entretanto, às despesas referente à empresa Tecnoway Informática e Comércio Ltda, posto que, além de falta de comprovação da efetiva prestação de serviços, bem como de sua necessidade, normalidade e usualidade não obstante intimado à apresentação deste contrato à fl. 07, o apresenta apenas em sede de impugnação (fls. 575 a 594), recebendo a seguinte avaliação à fl. 1016 do e-processo:

[...] com especificações dos serviços, porém sem data (fls. 578), sem registro em cartório ou assinatura com firma reconhecida, sem testemunhas e sem assinatura da contratante”. Com relação aos termos aditivos, o de fls 583 se encontra com data rasurada, o de fls 586 e 589 não se encontram datados. Dada a precariedade destes instrumentos, os mesmos se fazem inábeis para a comprovação da prestação dos serviços neles dispostos.

Para que não se alegue posteriormente que os contratos não precisam estar registrados em cartório para ter validade, cumpre mencionar que os instrumentos particulares são hábeis a criar direitos e obrigações entre as partes contratantes, ficando, no entanto, restrito a este universo, não servindo para comprovar a efetiva ocorrência destas operações perante terceiros, como é o fisco no presente caso. Tal afirmativa encontra guarida no Art. 221 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), abaixo transcrito:

*"Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; **mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público**".*

c) Com relação às despesas com intermediações de negócios, após destacar que a documentação anexada pelo impugnante entre as fls. 595 e 968 “parecer” indicar que as operações geradoras das despesas tinham efetivamente os requisitos legais de dedutibilidade, ainda mais considerando que o objeto operacional da autuada se confunde com os supostos serviços prestados por sua representante (WV Assessoria e Consultoria SC Ltda.), acabou mantendo de forma integral as glosas de despesas efetuadas a este título, sob a seguinte fundamentação:

[...] no entanto ao fazer a verificação dos termos do contrato (fls. 962 a 967), para aferir se os valores relacionados se enquadravam ao acordado entre as partes, notei que o contrato e os termos aditivos que se seguiam a ele, não estavam registrado em cartório e também não possuíam nenhuma das assinaturas com reconhecimento de firma...

[...]

...percebe-se que tanto o contrato, como seus aditivos, firmados em datas distintas, trazem como parte, denominada representante, a empresa inscrita sob o CNPJ nº 02.013.750/0001-23, que, segundo pesquisa feita no site da Receita Federal

do Brasil (comprovante de fls. 995), trata de uma outra empresa sem qualquer vínculo com a WV Assessoria e Consultoria Ltda.

O julgamento de parcial procedência da DRJ ficou com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

REPARO E MANUTENÇÃO. DEDUTIBILIDADE. Somente serão dedutíveis, a título de reparo e manutenção, os gastos, com bens móveis ou imóveis, que tenham por finalidade manter os mesmos em condições eficientes de operação, devendo ser ativadas as aquisições de bens do ativo permanente e os gastos com instalações vinculados a estes.

GLOSA DE DESPESAS. Somente são admitidos como operacionais os custos e despesas com prestação de serviços quando efetivamente comprovada a sua realização, não bastando como elemento probante apenas a apresentação das notas fiscais com descrição genérica dos serviços supostamente prestados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado, insurge-se o contribuinte, em sede de recurso voluntário, pleiteando, em síntese:

a) Preliminarmente:

a.i) Seja anulado o AI, por vício material insanável, qual seja, erro na apuração do fato gerador do crédito tributário. É que, segundo aduz, “pretendendo exigir o IRPJ decorrente da suposta indedutibilidade de despesas aproveitadas pela Recorrente no levantamento mensal de Balancetes de Suspensão/Redução, a D. Autoridade Fiscal efetuou lançamentos sobre as estimativas mensais de IRPJ, como se estas consubstanciassem fato gerador do IRPJ”. Com isso, ter-se-ia ignorado que a ocorrência do fato gerador do IRPJ do ano-base se dá somente em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário;

a.ii) que é nulo o lançamento que apura crédito tributário utilizando como parâmetro aspecto temporal e base de cálculo diferente da estabelecida pela regra-matriz de incidência tributária;

a.iii) que em assim procedendo, o fiscal autuante claramente imputou juros de mora a maior em relação ao débito exigido, o que agrava a nulidade do AI ora combatido;

a.iv) Nulidade por Erro na Apuração da Base de Cálculo, eis que, no mês de novembro de 2003 a Autoridade Lançadora, ao transcrever a glosa de despesa na quantia de R\$ 19.625,00 ao AI, o registrou como R\$ 190.625,00. Com isso, teria indevidamente aumento da base de cálculo tributada no período (mês de novembro de 2003), de R\$ 71.570,27 para R\$ 242.570,27;

a.v) que a D. Autoridade Julgadora “a quo” pautou-se em fundamentos e justificativas estanhas ao procedimento fiscalizatório que deu origem à lavratura do AI, inovando ou modificando a motivação do lançamento perpetrado, no qual a Recorrente havia se baseado para construir sua defesa, incorrendo, pois, em nulidade; que tal nulidade, quanto a despesas com manutenção e reparos, envolveria alteração de fundamento jurídico, qual seja a

utilização do Art. 301 do RIR/99, enquanto a Autoridade Julgadora lastreou o lançamento nos artigos 249, 251, 299 e 300 do mesmo diploma legal;

b) no mérito:

b.1) O cancelamento do lançamento haja vista que os argumentos e provas carreados aos autos são mais do que suficientes, além de idôneos, para provar a dedutibilidade das despesas operacionais incorridas pela Recorrente; que enquadram-se na “Regra Geral de Dedutibilidade de Despesas”, qual seja o Art. 299 do RIR/99, as despesas incorridas pela Recorrente com a manutenção dos bens que compõe a estrutura da empresa, sobretudo o reparo do sistema de informática, incluído nesse quesito o cabeamento das redes para que o sistema funcione, assim como o pagamento de comissões por intermediação de negócios, posto que “cumpre os Requisitos à Dedutibilidade: *necessidade, ususalidade/normalidade e comprovação*;

b.2) Especificamente quanto às despesas com manutenção e reparos, no tocante à ausência de documentação probatória idônea, todas as despesas encontram suporte em notas fiscais legítimas, das quais se pode verificar detalhes da despesa, valor e prestador de serviço, com nome e CNPJ ativo e regular perante a Receita Federal do Brasil; que se a autoridade julgadora entendeu que a documentação probatória carreada aos autos foi considerada inidônea na “maioria” dos casos deveria ter reconhecido a dedutibilidade na “minoría”;

b.3) Quanto às despesas com informática, software e manutenção de rede, que é infundado e inverídico o argumento de que o contrato celebrado entre a Recorrente e a empresa TECNOWAY não é apto a comprovar a natureza da despesa por suposta ausência de formalidade no instrumento escolhido pelas partes, qual seja, não ter sido registrado em cartório, bem como a falta de assinatura pela Recorrente na via entregue à fiscalização. Isso por que constam no anexo de tal instrumento, de forma rigorosamente detalhadas, todas as atividades desempenhadas pela contratada favor da Recorrente; que nos respectivos termos aditivos, constam assinatura de ambas as partes, de modo que se pode concluir que, se assinaram o Termo Aditivo, por óbvio tinham conhecimento da minuta principal;

b.4) Quanto às despesas com intermediações de negócios, que, embora tenha o acórdão recorrido manifestado que a planilha juntada pela ora Recorrente para atender a reclame da Autoridade lançadora fosse bastante detalhada, com vinculação a cada uma das notas fiscais, discriminação do contratante, valor do título, deságio, comissões e nome do representante (neste caso a empresa “WV Assessoria e Consultoria”), foi utilizada no acórdão recorrido argumento inovador para manter a glosa das despesas, a saber ausência de registro em cartório e de reconhecimento de firma nas assinaturas apostas, o que não o tornaria válido perante terceiros; que tal entendimento contraria o Art. 212, III do CC/2002, que autoriza, por regra, que o negócio jurídico seja provado por testemunha, sendo que o aludido contrato foi celebrado na presença de duas testemunhas; que a acusação fiscal não se desincumbiu (CPC, Art. 389) de seu ônus de comprovar a falsidade do documento; que a outra nulidade do instrumento suscitado no acórdão recorrido, qual seja o equívoco na indicação do CNPJ da “WV” na minuta do contrato celebrado seria contraposto pela análise das notas fiscais emitidas pela empresa WV, onde se pode verificar que o CNPJ nela constante, contendo, número de Inscrição Municipal, endereço, data e natureza da operação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro, Relator

Presentes os pressupostos recursais, conheço do presente recurso.

Tenho que a matéria alegada pela recorrente em sede preliminar insere-se no mérito (erro de direito no lançamento), mais especificamente como prejudicial, sendo que assim passo a analisá-la.

Neste ponto, entendo que deve prosperar a irresignação do contribuinte quanto à vício material no lançamento, onde a autoridade fiscal, pretendendo exigir o IRPJ decorrente da suposta indedutibilidade de despesas no levantamento mensal de Balancetes de Suspensão/Redução, acabou por efetuar lançamentos sobre as estimativas mensais de IRPJ. Deveras, após o encerramento do ano-calendário, se mostra inviável o lançamento de diferença do IRPJ mês a mês, a título de estimativas.

As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real poderão determinar o lucro com base em balanço anual levantado no dia 31 de dezembro ou mediante balancetes trimestrais na forma da Lei nº 9.430/96.

No presente caso, em todos os períodos autuados se identifica, através da informações constantes na DIPJ anexadas pela fiscalização, a opção do contribuinte pelo lucro real anual. Neste sentido confira-se: às e-fl. 202 (referente ao AC 2003); à e-fl. 221 (AC 2004) e à e-fl. 279 (AC 2005).

A legislação estabelece que as pessoas jurídicas que optarem pela apuração do lucro real anual terão que antecipar, mensalmente, o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro. Estes, por sua vez, são calculados apenas por **estimativa**, posto que o aspecto temporal do IRPJ/CSLL anual se consubstanciará apenas em 31 de dezembro do respectivo exercício.

Para operacionalizar tal regime, a legislação estabelece como fórmula de cálculo do imposto de renda a ser recolhido mensalmente, um percentual aplicado sobre a receita bruta do mês, acrescido de ganhos de capital, demais receitas e resultados positivos, excetuados os rendimentos ou ganhos tributados como de aplicações financeiras. Os percentuais aplicáveis sobre a receita bruta variam de acordo com a atividade da pessoa jurídica e constam do art. 15 da Lei nº 9.249/95, sendo iguais aos das pessoas jurídicas tributadas com base na tributação pelo lucro presumido.

Tal regime antecipatório, todavia, é **especial e transitório**, esgotando-se até a apuração do lucro real em 31 de dezembro de cada ano. Após tal evento, as estimativas, desde que pagas, ostentam natureza de simples “dedução” na apuração de eventual saldo de tributo efetivamente a ser pago ou compensado. Confira-se na legislação:

Lei 9.430/96

Art. 2º. [...]

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de

Deixo de apreciar os demais argumentos formulados pela recorrente, tendo em vista a decisão favorável ser pelo cancelamento da exigência.

Ante o exposto, acato a prejudicial e dou provimento ao recurso voluntário para julgar improcedente o lançamento efetuado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro

CÓPIA